



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 77 /2018**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2018**  
**PROCESSO Nº 1/2314/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404197**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: IMPERATRIZ COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME**  
**CGF: 06.373.382-0**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS.** Acusação fiscal de omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a extemporaneidade do ato. Decisão singular confirmada, uma vez que o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal foi extrapolado. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nulidade. Ciência. Extemporaneidade.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008). A EMPRESA EM EPÍGRAFE, NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE AGOSTO DE 2010, OMITIU RECEITAS TRIBUTÁRIAS, NO MONTANTE DE R\$ 1.422.906,37 (B. DE CÁLCULO).

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 13, VII, 18, 25, 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

O autuado deixou de apresentar Impugnação e, em consequência, foi declarada a revelia, conforme termo de fls. 20.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

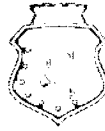
No julgamento de primeira instância (fls. 22/27), a autoridade julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização, enviado ao contribuinte por carta com AR, ter sido devolvido sem a ciência do destinatário. Além disso, não ficou comprovado nos autos que se tenha efetivada a ciência do termo de início por Edital ou por qualquer outra forma, configurando assim impedimento da autoridade fiscal por vedação legal.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, a julgadora monocrática encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 27/2018 (fls. 52/54), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, uma vez entender que não consta dos autos nenhuma comprovação de que ocorreu a ciência ao contribuinte do Termo de Início da Ação Fiscal, motivo pelo qual o agente atuante se encontrava impedido, por vedação legal, de lavrar o auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 56).

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual a julgadora de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que a empresa autuada teria omitido receita tributárias, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2010, no montante de R\$ 1.422.906,37, o que teria sido identificado por meio de levantamento fiscal financeiro.

A ação fiscal que deu origem ao presente Auto de Infração foi autorizada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 2013.16782 (fls. 05), datado de 17 de junho de 2013, o qual assinalou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução da fiscalização, contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio.

Ocorre que o único documento constante dos autos que comprovaria a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17908 (fls. 06), emitido em 02 de julho de 2013, é o Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 21, com data de 25/10/2013, que, no entanto, foi devolvido pelos Correios com motivo “Desconhecido”.

Consta, ainda, dos autos a informação do Sistema de Controle da Ação Fiscal, dando conta de que o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17908 teria tido sua ciência em 15/11/2013, por meio de carta com AR. Contudo, não se encontra nos autos nenhum documento que comprove o ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informação do Parecer da Assessoria Processual Tributária, não consta no Sistema de Controle da Ação Fiscal nenhuma menção de que a intimação foi efetuada por Edital.

Ademais, o que se tem como certo é que entre a emissão do Termo de Início e a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 14/05/2014, transcorreram 317 (trezentos e dezessete dias), sem que conste dos autos documentos que justifiquem a extrapolação do prazo de 180 dias autorizado pelo ato designatório.

Portanto, é flagrante o impedimento do agente autuante para o lançamento, haja vista a inobservância do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMPERATRIZ COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, mas por motivo diverso do constante na decisão singular, qual seja a extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

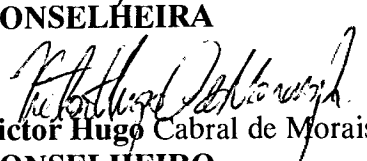
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

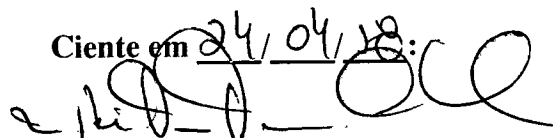
  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 24/04/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO